

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001746/2005-16
Recurso nº 150.083 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.033 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ - BELÉM / PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. BASE DE CÁLCULO.
AQUISIÇÕES NÃO ONERADAS PELO PIS/Pasep E PELA COFINS.

As aquisições de insumos a pessoas físicas, não oneradas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cálculo de sua base de cálculo.

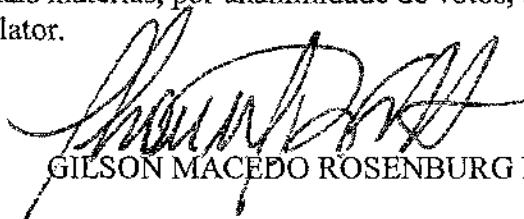
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC.
INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, negar o direito ao abono de juros calculados pela taxa Selic ao valor do ressarcimento, vencido o Conselheiro Luís Guilherme Queiroz Vivacqua; e, quanto às demais matérias, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente




ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 129 a 156) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-9.290, de 01-9.290, da DRJ/BEL, fls. 117 a 122, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 CRÉDITO PRESUMIDO. FORNECEDOR PESSOA FÍSICA.

O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida

Após dispensar-se do arrolamento de bens, resumir a cronologia da legislação pertinente e sintetizar os fatos relacionados com o julgamento de sua Manifestação de Inconformidade contra o parcial deferimento de seu pedido de ressarcimento, cursado ao amparo da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o recorrente infirma a decisão da DRJ/BEL com os argumentos transcritos a seguir, na íntegra e com os grifos do original:

3.1. - Da Exclusão de Insumos Adquiridos de Pessoa Física do Cálculo do Crédito Presumido de IPI Decorrente da Exportação de Mercadorias Nacionais - Ilegalidade





A nobre autoridade fiscal entendeu, como já se disse, que os insumos adquiridos e aplicados às mercadorias exportadas pela Recorrente por terem sido, em parte, adquiridos de produtos pessoa física, não garantem o direito ao crédito presumido do IPI a ora Recorrente naquela parte em específico.

Entretanto, não obstante ao referido texto legal, além da completa comprovação da qualidade da Recorrente (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais) e pela completa comprovação da exportação efetivada, por verdadeiros passos de mágica e completamente não só fora da específica legislação desse crédito presumido de IPI, mas, pior, contra-legem, a autoridade fiscalizadora, pretende criar, como se legislador fosse, condições inexistentes na legislação que instituiu o crédito presumido de IPI, veio a indeferir o pedido de ressarcimento do crédito presumido da Recorrente ao argumento de que " ... será calculado exclusivamente em relação às aquisições efetuadas de pessoas Jurídicas, sujeitas às contribuições do PIS/PASEP e cofins. Assim sendo glosamos todas as aquisições efetuadas junto a pessoas físicas" e por isso não faz jus a parcela do crédito presumido de IPI.

Não andou bem, no entanto, o Nobre Agente Fiscal já que sua interpretação resultou na criação de legislação inexistente. Ao menos é o que se conclui pela interpretação dada à Lei pelo servidor federal. Ademais:

Através da interpretação não se pode dar a uma Lei inequívoca em seu texto e em seu sentido, um sentido oposto; não se pode determinar de novo, no fundamental, o conteúdo normativo da norma que há de ser interpretada; não se pode faltar ao objetivo do legislador em um ponto essencial (i n: Interpretação e Aplicação da Constituição, Luís Roberto Barroso, Saraiva, 1996, pág. 122.)

É evidente, especialmente num caso concreto como o presente, a manifesta ilegalidade ou desrespeito à norma legal sendo, portanto, legítimo o ressarcimento do benefício fiscal concedido pela LEI à ora Recorrente em relação à parcela de Matérias Primas, Materiais de Embalagem e Produtos Intermediários Adquiridos de pessoas físicas ..

a crédito presumido do IPI foi concedido às EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS, sendo que a LEI NUNCA fez menção de que o benefício fiscal é concedido ao tipo de produto (industrializado ou não industrializado, produto primário, tributado, isento ou não tributado) e tampouco manifestou-se quanto a origem dos insumos aplicados aos produtos fabricados e exportados, conforme quer fazer parecer a autoridade fiscal.

A Lei determina, com todas as suas letras, que o beneficiário é simplesmente a "EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS NACIONAIS". Este é o real pressuposto da concessão, nada mais. A Lei deseja o benefício fiscal à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, e não há

CP

[Assinatura]

motivos para que os servidores fiscais venham a criar empecilhos a esta pretensão do legislador, que representa os interesses da Nação .

... o dever que incumbe ao Estado é o de buscar os interesses assinalados na ordem normativa.

Dai que o reconhecimento dos direitos alheios não pode e não deve depender da solércia ou tenacidade dos agentes fiscais (Celso Antônio Bandeira de Meio, in: Crédito-Prêmio -Incentivo à Exportação, RDT nº 34, pág. 114.)

A vontade da norma é evidente, porque não há outra saída às empresas produtoras e exportadoras de produtos nacionais senão receberem o auxílio, por meio de Lei, a fim de atingirem mercados mais competitivos.

Ao governo também interessa, e muito, a concessão deste benefício, uma vez que há ingresso de divisas, o que vem a melhorar, consideravelmente, o saldo da balança comercial, evitando, conseqüentemente, a tomada de novos empréstimos externos com pagamento de juros à taxa flutuante do mercado internacional, fazendo com que nossa dívida externa cresça em progressão geométrica.

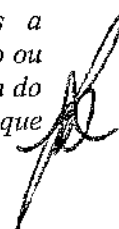
Com tal sofisma e astuciosamente, senão dolosamente, os servidores deslocam o benefício para o produto quando a Lei determina que o benefício é concedido à Empresa Produtora e Exportadora de mercadorias nacionais.

Repisemos: não é uma Lei para o produto exportado e sim para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Não visa o aumento da arrecadação, mas, como dissemos, o aumento da produção nacional, o ingresso de divisas para o país em função da defasagem cambial, a redução do "custo Brasil" ou seja, a desoneração dos tributos que incidem sobre a exportação.

A Lei tem por finalidade precípua ressarcir o exportador - a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais - das contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre a aquisição de insumos aplicados em produtos exportados.

Pois, não há dúvidas, que o objetivo político-jurídico é conceder "crédito fiscal" às empresas produtoras e exportadoras de produtos nacionais, como novel modalidade de indenização fiscal pelo pagamento, outrora, de contribuições sociais em excesso (PIS/PASEP/COFINS) incidentes sobre os insumos empregados na fabricação de produtos exportados, considerando toda a cadeia de produção destes insumos. Tanto é verdade, pois o legislador fixou em 5,37% o crédito a ressarcido e não apenas 2,65%, percentual este que corresponde a incidência das referidas contribuições sociais em apenas uma operação.

Alguns agentes fiscais acostumados ou compulsionados a exigirem tributos, não chegam a compreender que o benefício ou incentivo fiscal é uma tomada de posição ou opção valorativa do próprio governo que, para determinadas situações conclui que



mais valioso, mais importante do que exigir ou arrecadar imposto é de muito maior alcance e relevância para o desenvolvimento econômico e social do país e mesmo para o da arrecadação futura, substituir a obrigação do ônus do imposto por obrigações muitas vezes ainda mais onerosas e arriscadas, como as de instalações novas, reequipamentos e modernização, competitividade no mercado internacional, ingresso de divisas, criação de empregos, melhorando ou otimizando qualitativa e quantitativamente a produção nacional ou ainda desenvolvendo tecnologia de ponta para, pelo menos, tentar competir em um mercado cada vez mais globalizado.

A concessão de incentivos fiscais é tão importante para os países em desenvolvimento que em 1959, a Câmara Internacional de Comércio editou em Paris, A TRIBUTAÇÃO E OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO, contendo o resumo dos incentivos fiscais em 55 países em processo de desenvolvimento.

No caso do benefício fiscal (crédito presumido do IPI) o que importa fiscalizar e constatar é se trata-se de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais; se a empresa produtora e exportadora efetivamente exportou mercadorias nacionais; se os cálculos demonstrando o valor do quantum do benefício efetuado pela requerente estão corretos; se atendeu as condições estabelecidas na Lei, que é norma substantiva, e soberana, do próprio Estado. A competência dos agentes fiscais é aplicar à norma ao caso concreto e fiscalizar. Não lhe foi atribuído competência para legislar. Assim sendo, não pode o direito do contribuinte ser negado em face das disposições de Instruções Normativas, cujo dever é apenas normatizar a lei.

No entanto, no caso em debate, o agente fiscal fundamentou seu indeferimento no artigo 1º da Lei 9.363/96 e no parágrafo 2º da IN 23 de 13 de março de 1997.

No Relatório de Verificação Fiscal do processo em debate, o agente fiscal transcreveu apenas as disposições da IN 23/97, que dispõe:

AQUISIÇÃO DE MADEIRA JUNTO A PESSOAS FÍSICAS - De acordo com o § 2º do art. 20 da IN - SRF nº 23, de 13 de março de 1997, o crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural - conforme definido no art. 2º da lei 8.023, de 12 de abril de 1990 - utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas as contribuições PIS/PASEP e COFINS. Assim sendo, glosamos todas as aquisições efetuadas junto a pessoas físicas.

Ora, o fato da empresa ter tido aprovados e ressarcidos os valores na parte tocante a aquisição de Insumos de pessoas jurídicas comprova que a Recorrente é empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, que efetivamente exportou. O que pretende a Recorrente neste momento é fazer valer a parte do crédito presumido de IPI que lhe foi glosado



decorrente dos insumos adquiridos de pessoas físicas que foram aplicados em produtos que foram exportados e que também trazem no seu custo o valor das contribuições para PIS/Cofins, pois o fornecedor do insumo, até chegar ao seu produto final, arcou com o ônus destas contribuições e, obviamente, computou-as como custo ao determinar o preço de suas mercadorias (insumos). Não obstante, a informação, apresentada pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, dá conta de que a Recorrente adquiriu insumos, aplicou ao seu produto final, exportou, mas não pode ressarcir-se do PIS e do COFINS na forma da Lei 9.363/96 por ter como fornecedor um produtor pessoa física, ou seja, o agente fiscal julgador além de não observar os preceitos da lei - que em momento algum faz restrição quanto a origem da mercadoria, se de pessoa jurídica ou física - lhe atribui nova determinação ao vedar o direito da Recorrente.

Entretanto, e é de pasmar, como se lhe fosse lícito, deslocar o benefício da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, CONCEDIDO POR LEI, para a apuração indicada por INSTRUÇÕES NORMATIVAS. Nada mais absurdo.

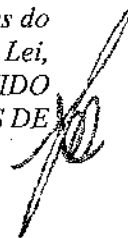
A interpretação dada pelos agentes fiscais, A. THEODORO NASCIMENTO, citando LAFERRIERE e WALINE chamariam de cometer equívocos valendo-se de palavras (Contribuições Especiais, Forense, 1986, pág. 50).

Dentro do Direito Constitucional, no título dos "Direitos e Garantias Fundamentais", estatui o artigo 50, II, da Constituição de 1988 que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. " Onde está, em toda a legislação desse benefício, texto de Lei que concede benefício ao exportador em função da origem dos insumos?

Onde está na Lei disposição que diga que o produto adquirido de produtor rural pessoa física não faz jus ao Benefício?

O que é certo é que na norma legal, vamos encontrar o benefício concedidos à empresa produtora e exportadoras de mercadorias nacionais. Se algum benefício foi concedido em função da do fornecedor e origem do insumo, tal benefício não está na norma legal, mas fruto da mente imaginosa destes agentes fiscais.

A recusa ao ressarcimento integral do crédito presumido do IPI solicitado no processo em comento, em sede administrativa, implica em sonegação de interesses e vantagens da Recorrente. Estes prepostos do Estado, Com todos esses expedientes, muitos dos quais infelizmente (e injustamente) adota, resguardaria no máximo seu patrimônio, defendendo interesses à moda de qualquer outro sujeito, mas agrediria a ordem normativa. Ocorre que em todas essas hipóteses estará agindo contra o Direito, divorciado do interesse público, do interesse primário que lhe assiste cumprir (Celso Antônio Bandeira de Meio. In: Crédito-prêmio - Incentivo à Exportação, RDT nº 34, pág. 114. ") Como se percebe de todo o procedimento fiscal, os agentes do fisco não se contentaram com as disposições e condições da Lei, únicas possíveis, - "QUE CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI ÀS EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE



MERCADORIAS NACIONAIS -, mas, contra legem quiseram ou pretenderam criar situação diversa, para restringir o benefício apenas ao produto exportado e não como determina a Lei que o benefício é concedido à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Será esta gritante desobediência à Lei uma demonstração de amor à Pátria?

E não é de hoje, que certos funcionários fiscais, se põem a interpretar normas sem o menor pudor e critério, como se todas as normas tivessem que ser interpretadas, o que para Rui Barbosa Nogueira "é um excesso fiscal que leva o intérprete a lindes não autorizadas sequer ao legislador... (Da interpretação e da Aplicação das Lei Tributárias, Editora Bushatsky, 2ª ed. São Paulo, 1974, pág. 65.).

Ou ainda na abalizada lição de Gilberto Ulhôa Canto:

Um erro grave que no trato das questões tributária se comete com lastimável freqüência é buscar na Lei uma amplitude de aplicação que do seu teor não se infere. A título de lhes dar interpretação "funcional", compatível com a "realidade econômica", e outras expressões vazias de conteúdo, certas autoridades lançam-se com enorme açodamento na interpretação dos textos, como se elas tivessem, sempre, de ser interpretadas. Na verdade, a Lei deve ser lida e entendida como se depreende do seu contexto. A interpretação é um processo gnoseológico de maior complexidade, que somente cabe quanto (a) no seu texto não se encontre, de modo claro e conclusivo, um comando de norma, (b) quando aquilo que deflui da mera Leitura torna a regra legal inaplicável porque contra as Leis da natureza, (c) quando um dispositivo de Lei aparenta, pela Leitura, uma determinação que se choca com a de outro artigo da mesma Lei, ou (d) quando a disciplina que ela estabelece na sua expressão vocabular é contrária ao sistema de direito positivo em que se insere. FORA DESSES CASOS, NÃO HÁ QUE INTERPRETAR A NORMA, E MUITO MENOS PARA DESCOBRIR NAS SUAS PALAVRAS UMA ORDEM QUE NÃO FORMULA (In: Simpósio Nacional 10B de Direito Tributário, São Paulo, 1995, p.175 - grifamos, destacamos 11 Direito Tributário Atual, vol 6, pág. 1611.)

A Medida Provisória adotada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Congresso Nacional, que concede crédito presumido de IPI às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais é clara e precisa em seu comando; não é contrária a Lei da natureza; a determinação da Lei em comento não colide com nenhuma disposição constitucional ou infraconstitucional e muito menos a expressão vocabular é contrária ao sistema de direito positivo.

Assim, aos agentes fiscais cumpre aplicar a Lei - o que parece óbvio - e não sair por aí interpretando normas legais a seu bel prazer. Em assim não sendo, seria burlar a Constituição, seria no dizer de Rui Barbosa Nogueira, citando Aliomar Baleeiro "um ludibrio à boa fé dos que confiaram nos benefícios acenados



pelo Estado" (Direito Tributário Atual, vol. 6, p. 1611.6). Foram comprovadas, pelo próprio agente julgador, que a Recorrente atende a todas as condições de concessão do benefício.

Se examinarmos a própria orientação da Fazenda, através de acórdãos unânimes do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em casos de estímulos fiscais instituídos em outros tempos, que concediam benefício para a industrialização de produtos exportados, os agentes fiscais procuraram como o fazem agora, apenas baseado em condições "cerebrinas", e não constantes da lei desse benefício, deslocando para a apuração do crédito presumido às PORTARIAS e INSTRUÇÕES NORMATIVAS, quando a apuração deve ser realizada de acordo com o que determina a LEI Nº 9363/96, que concede à EMPRESA PRODUTORA e EXPORTADORA DE MERCADORIAS NACIONAIS.

Na Lei inexistente previsão que diga que o benefício é concedido ao produto classificado numa ou noutra posição da TIPI; ou que o produto é tributado ou não tributado pelo IPI; se se trata ou não de contribuinte do IPI, se se trata de produto industrializado, ou ainda, de que as aquisições de insumos de pessoas físicas ou de cooperativas não ensejam direito ao crédito.

Neste sentido, no acórdão do CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, processo nº 10925.001229/98-61, ficou decidido:

ACÓRDÃO Nº 201-76241-1ª CÂMARA (DOU DE 12.05.2003 - SESSÃO DE 10.07.2002) Recurso nº: 115838 IPI - CRÉDITO PRESUMIDO EM RELAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES (LEI Nº 9363/96) AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS - Ao conceder esse benefício, calculando-o com uma alíquota duplicada (5,37%) em relação à incidência conjunta do PIS/PASEP e da COFINS que pretendeu ressarcir (à época, 2,65%), o legislador tomou em consideração as possíveis incidências dessas contribuições nas operações anteriores, elegendo o número médio de duas incidências para estabelecer uma presunção legal quanto à inclusão dessas contribuições no custo dos insumos dos produtos exportados; caminho presuntivo esse aplicável mesmo quando da não incidência dessas contribuições na última operação de aquisição de insumos, como ocorre no caso de serem pessoas físicas ou cooperativas os fornecedores. Outrossim, a base de cálculo do crédito presumido, nos estritos termos legais, resulta da aplicação sobre o valor total das aquisições de insumos do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador; logo, qualquer exclusão desse "valor total das aquisições de insumos" fixado em Lei, como a das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas, só poderia ser veiculada por ato da mesma hierarquia normativa - Lei, nunca por atos administrativos normativos, como as instruções normativas que o tentaram, em face da sua condição infralegal, que as impede absolutamente de inovar a ordem jurídica.

1) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:



a) quanto ao crédito relativo às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, vencidos, nesta parte, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Josefa Maria Coelho Marques e Jorge Freire, que apresentou declaração de voto; e b) quanto à concessão do crédito presumido à exportações de produtos não tributados (N/T) pelo IPI, vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques;

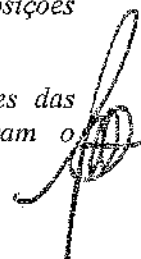
a) deu-se provimento ao recurso quanto ao direito ao crédito relativo às exportações efetuadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras; e b) negou-se provimento ao recurso quanto ao crédito presumido relativo às aquisições de uniformes e produtos sanitários; e III) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso quanto ao crédito presumido relativo a combustíveis e lubrificantes. Vencidos, nesta parte, os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer."

SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ Chefe do Centro de Documentação No mesmo sentido é a decisão proferida no Recurso nº 11103-Processo nº 10930.000560/98-6:

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 10930.000560/98-68 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 22/02/2001 09:00:00 Relator: Sérgio Gomes Velloso Decisão: ACÓRDÃO 201-74245 ACÓRDÃO Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, em relação às aquisições de pessoas e cooperativas. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e João Berjas em relação aos produtos exportados não tributáveis por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI nº 9.363/96 - 1 A base de cálculo do crédito presumido deve ser computada sobre o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, eis que a norma refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. 2 - Nenhuma relevância tem para o cálculo do benefício o fato de os produtos exportados não serem tributados pelo IPI, pois a Lei nº 9.363/96 não faz qualquer distinção. Recurso provido. (g rifamos) Isto é, pela decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não se leva em consideração se os insumos aplicados ao produto exportado foi adquirido de pessoa física, de cooperativa ou de pessoa jurídica. O que deve ser considerado são as disposições da lei.

In casu, o agente fiscal levou em conta as disposições das Instruções Normativas. As decisões acima demonstram o equívoco dos agentes fiscais.



A análise destes julgados serve para demonstrar, dentro do próprio Ministério da Fazenda, que muitos fiscais do Imposto realmente não compreendem ou não querem compreender a relevância e a valoração que o próprio Governo dá aos benefícios fiscais quando os concede.

Segundo Ruy Barbosa Nogueira, num dos mais completos verbetes do maior e melhor dicionário Enciclopédico de Direito Tributário e das Ciências Fiscais já publicado (HwStR), o Ministro da Suprema Corte Fiscal da República Federal da Alemanha, prof. Heinrich Beisse, tratando dos benefícios fiscais esclarece que reiterada e uniformemente aquela Corte, tendo em vista o interesse público, isto é, econômico e sócio-político dos incentivos ou benefícios, jamais permite nesse campo a interpretação restritiva em prejuízo dos contribuintes.

Estes confiaram nos textos legais finalísticos (como é o caso do texto objetivado na Lei nº 9.363/96, que visa estimular as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais). Não pode o aplicador empregar interpretação restritiva. Ao contrário, todos os acórdãos declaram que para ser alcançado o estímulo desejado pelo Poder Público, nesse campo, a interpretação é teleológica, finalística, ampliativa ou literal. Veja-se neste sentido o texto original e os acórdãos citados:

Bei Wirtschafts und Sozialpolitischen Begünstigungstatbeständen neigt die Rspr. dazu, der extensiven - Interpretation den Vorzug zu geben (BFH 58, 238; 59, 110; 60, 326; 81, 598). Texto que traduzido para nosso idioma significa, segundo Rui Barbosa Nogueira:

Em relação às hipóteses ou textos concessivos de incentivos fiscais, econômicos e políticos-sociais, a jurisprudência é no sentido de preferir a interpretação finalística ou extensiva (neste sentido vejam-se os acórdãos da Suprema Corte Fiscal 58, 138; 59, 110; 60, 326; 81, 598)12.

Referida interpretação é adotada pelo MINISTRO EDUARDO RIBEIRO. É o que se infere de seu voto proferido na 6ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Apelação em Mandado de Segurança nº 91.818-RS, DJU de 11.10.88, pág. 25.961, assim:

Inexiste razão lógica para restringi-lo. O fato de o produto não estar sujeito à tributação, não afasta a realidade de que a ela sujeitaram-se alguns de seus componentes. Em relação ao IPI pago por isso, há que se reconhecer o direito ao creditamento.

As autoridades Fazendárias estão a interpretar o assunto, onde reafirmam que o beneficiário do crédito presumido é a empresa produtora e exportadora e o benefício só tem alcance para quem adquire insumos de outra pessoa jurídica, sem fundamentar suas decisões.

É importante ressaltar que, apesar de ter sido intitulado como CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, este não originou do IPI, nem tem o objetivo de devolver o IPI incidente na aquisição ou na exportação de produtos e sim ressarcir o PIS E COFINS.



incidentes na aquisição dos insumos utilizados e empregados no processo produtivo das mercadorias exportadas.

As mercadorias exportadas são industrializadas pela Recorrente e passam por um processo industrial que agrega insumos, produtos intermediários e embalagens.

Tal entendimento deflui da apreciação do Decreto RIPI, em seu artigo 3º, incisos II e IV, vejamos:

Art. 3º - caracteriza industrialização qualquer operação que o modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Leis nºs 4.502/64, art.3º, parágrafo único, e 5.172/66, art. 46, parágrafo único):...

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);...

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); Logo, a mercadoria e o processo adotado pela Recorrente enquadra-se perfeitamente nas disposições legais para fazer jus a benefício totalmente equivocado o entendimento da autoridade fiscal que afirma ser possível o ressarcimento.

Ainda, e com o intuito de demonstrar o grave equívoco dos órgãos fiscalizadores, passaremos a utilizar os demais métodos de interpretação, a começar pelo literal. Alerta PAULO DE BARROS CARVALHO que por este método seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legislativas, explicitando as proporções do significado da Lei (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 6ª ed., Saraiva, 1993, pág. 81.)

Sobre a interpretação literal, ainda, é de grande valia a lição sempre precisa de GERALDO ATALIBA:

Procedamos à decomposição metódica desse enunciado, de modo a tentar apreender o sentido jurídico de cada palavra, após o que tentemos a interpretação sistemática do seu conteúdo, atentos para que a exegese literal não é a única, nem é a última, mas deve necessariamente ser a primeira em qualquer trabalho hermenêutico (Geraldo Ataliba, ICM sobre a Importação de Bens de Capital para Uso do Importador, IN: Revista Forense, nº 250/75, p. 115), Diz o artigo 1º da Lei nº 9.363/96, que "A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Lei Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de



dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo" (Art. 10, Lei 9.363, de 13.12.96.)

Respondendo! faz jus ao crédito presumido do IPI a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Está claro.

E o que se entende por empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais?

EMPRESA. "No sentido de Direito Civil e do Direito Comercial, significa empresa toda organização econômica, civil ou comercial, instituída para a exploração de um determinado ramo de negócio" (Vocabulário Jurídico, volumes I e II, Forense, 1990, pág. 158.)

PRODUTOR (a). "Na terminologia jurídica-comercial e do Direito Fiscal, "Designa sempre a pessoa que produz a mercadoria ou o produto. É assim, o fabricante ou o industrial, que, se utilizando de matéria-prima apropriada, fabrica ou produz artigo ou mercadoria nova (produto (17 idem ibidem, volumes III e IV, pág. 465. 16.)

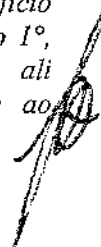
EXPORTADOR (a). "Entende-se exportador o comerciante ou estabelecimento comercial que negocia com o estrangeiro, enviando mercadorias locais para o seu consumo (idem ibidem, Volumes I e II, pág. 252. 18) Dos ensinamentos extraídos do eminente De Plácido e Silva, poderíamos definir a Recorrente como sendo uma "organização comercial instituída para exploração do ramo industrial negociando com clientes situados no estrangeiro e enviando-lhes os produtos (mercadorias) de sua fabricação". Assim, é inequívoco que o benefício fiscal é concedido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e não ao produto.

Mas para que não parem dúvidas a respeito dos equivocados entendimentos dos agentes fiscais frente à Lei nº 9.363/96, ao entenderem que o benefício é concedido ao PRODUTO EXPORTADO e não à empresa produtora e exportadora, vamos voltar um pouco no tempo, no ano de 1969, quando COSTA E SILVA então Presidente da República, através do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, instituiu estímulos fiscais à exportação. Vejamos:

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, contém redação semelhante a da Lei 9.363/96.

Artigo 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

O Decreto nº 64.833, de 17.07.69, regulamentou o benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei 491/69, e no § 4º, artigo 1º, fixou a alíquota para o cálculo do crédito-prêmio e ali mencionou que os produtos não tributados fariam jus ao estímulo fiscal. Vide determinação regulamentar:



Para os produtos manufaturados não tributados, isentos ou que venham a ser declarados isentos (...) é fixada a alíquota de 15% para efeito do cálculo do crédito tributário (§4º, art. 1º, Decreto 64.833/69) Retomemos à redação do artigo 1º da Lei nº 9.363/96 e façamos as devidas confrontações com o contido no Decreto-Lei 491/69, assim:

Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Lei Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, S, de 03 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo (Art. 1º, Lei 9.363, de 13.12.96) Portanto, tanto na nova norma quanto na já revogada, encontra-se concessão de estímulos ou benefícios fiscais para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, sendo ignorado pela Lei qual o produto classificado na TIPI. Mais uma vez constata-se o desprezo à estrita determinação legal por parte do fisco.

EM MOMENTO ALGUM A NORMA LEGAL VEDOU AO ESTABELECIMENTO PRODUTOR E EXPORTADOR, DE MERCADORIAS CUJOS INSUMOS SÃO ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, O DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. Portanto, não poderia os nobres agentes da Receita Federal indeferir o pedido de ressarcimento do crédito presumido IPI com o argumento de que as referidas aquisições não geram direito ao crédito.

Por todas estas razões, no mesmo sentido da situação defendida pela Recorrente, decidiu o Juiz Federal Roberto Fernandes Júnior:

No que interessa ao desate da lide, impende ver se a regra de incentivo fiscal estampada no art. 1º da Lei nº 9.363/96 inclui na sua seara de incidência aquelas empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, cujos respectivos processos produtivos envolveram aquisição de insumos tidos pela legislação de regência como reveladoras de hipóteses de não incidência tributária, a título de IPI.

Nada obstante o dispositivo legal retrotranscrito tipificar o incentivo fiscal como crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, tenho que ele alcança as empresas produtoras e exportadoras que adquirem insumos não assujeitados à incidência do IPI. É que a ratio do diploma legal em comento consiste em atenuar a carga tributária devida pelo produtor-exportador e incidente sobre o processo produtivo envolvente da mercadoria exportada para o mercado externo - carga tributária esta que é revelada pela incidência das Contribuições para o PIS e para o Financiamento da Seguridade Social.



*Ao depois, a hermenêutica mais autorizada recomenda que o operador das normas tributárias deve observar as regras de interpretação existentes para os demais ramos de direito positivo pátrio. É que se a norma tributária é, por óbvio, uma norma jurídica, nada mais natural deve ser, que sobre ela, incida uma regra de interpretação válida para os demais ramos do ordenamento jurídico pátrio (Bernardo Ribeiro de Moraes, *Compêndio de Direito Tributário, Segundo Volume*, Ed. Forense, p.208).*

Desta maneira, impende, alento a uma interpretação que tenha em mira o sistema instaurado, no ordenamento tributário brasileiro, pela Lei nº 9.363/96, observar que, no art. 4º deste diploma legal, o legislador infraconstituente estabeleceu que - na impossibilidade de o produtor-exportador proceder a uma compensação do IPI pago com o devido, no mercado interno - o benefício fiscal adquire a modalidade de ressarcimento em moeda corrente, observadas, naturalmente, as regras de cálculo ditadas pelo art. 2º do multicitado diploma legal.

Não é demais, portanto, ante o precitado art. 4º, asseverar que o produtor exportador de mercadorias nacionais, cujos insumos não serão assujeitados à incidência do IPI, se encontra impossibilitado de exercer o direito à compensação ali estabelecida. É que se não suportou, na qualidade de contribuinte de fato, a carga tributária ditada pela incidência do IPI, não terá, a seu favor, a possibilidade de compensar, por óbvio, o IPI eventualmente devido nas transações internas. Não havendo a possibilidade de compensação retromencionada, então o produtor-exportador, situado nestas condições, adquire o direito ao ressarcimento em moeda corrente do benefício fiscal em comento. É que, reitera-se, este produtor-exportador suportou, na qualidade de contribuinte de fato, quando da aquisição dos insumos, para a produção das mercadorias a final exportadas, a incidência das Contribuições para o PIS e para o Financiamento da Seguridade Social.

De outra parte, insta não emprestar relevo a tese articulada na contestação, segundo a qual, o benefício fiscal, por ser regra excepcional, não comportaria a interpretação extensiva ou analógica pretendida na vestibular. É que, a uma, ainda que se tratasse de uma regra excepcional, o exame hermenêutico dela não poderia olvidar das demais regras que compõem o mesmo diploma legal, sob pena de infringir o método sistemático antes citado; e, a duas, claramente não se está diante de uma regra de suspensão ou de exclusão do crédito tributário, não havendo de se falar, destarte, na incidência da norma de hermenêutica estampada no art. 111 e incisos do Código Tributário Nacional. DESTA MANEIRA, E, TENDO EM VISTA QUE O REQUERENTE SATISFEZ OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.363/96 - VALE DIZER: É PRODUTOREXPORTADOR E SUPORTA, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE DE FATO, A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - TENHO QUE O Juízo ADEQUADO PARA EXPRESSAR A COMPOSIÇÃO DA LIDE É DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. (Processo nº 97.6000552-2, Ação Ordinária, Roberto Fernandes Júnior, Juiz Federal

CA

[Assinatura]

Substituto, Justiça Federal de Chapecó - SC, in: "Revista Dialética de Direito Tributário nº 26, p. 173/174" - grifamos.)

Portanto, é nítido, claro e indiscutível o direito da Recorrente de ver-se ressarcida integralmente do crédito presumido do IPI. Vale dizer: é improcedente o indeferimento do pedido de ressarcimento concernente ao Crédito Presumido do IPI, na parte em que se refere, segundo a autoridade fiscal, ao produto exportado, cujos insumos foram adquiridos de pessoa física.

Deste modo, merece a ação fiscal ser considerada nula pela ilegalidade que abarca a inobservância da legislação de regência que outorga ao contribuinte o direito ao Crédito sobre insumos adquiridos de pessoas físicas, reconhecendo-se a totalidade do crédito apurado e declarado nos estritos termos da legislação de regência.

3.2 – Glosa de Insumos – Gás e Oxigênio

A arbitrariedade na apuração do Crédito a que tem direito a Recorrente continua quando o Agente Fiscalizador adentra à análise dos insumos que geram direito ao crédito ou não.

Isso porque, a Lei 10.276/2001 é expressa em determinar os combustíveis utilizados no processo de industrialização dos produtos exportados e que, portanto, fazem parte do seu custo de produção dão direito ao Crédito Presumido de IPI integrando sua base de cálculo para todos os fins de apuração.

Essa de fato é a determinação da lei (grifamos):

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica ~ combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.



Ou seja, a lei é expressa em determinar que os valores utilizados a título de combustíveis geram direito ao Crédito Presumido de IPI fazendo, portanto, parte da base de cálculo do mesmo.

Efetivamente o Agente Fiscal glosou os valores utilizados sob a alegação de que os mesmos não integram ao produto final e, portanto, não dariam direito ao crédito.

Não obstante, tanto o Gás quanto o Oxigênio são utilizados, como o próprio Agente Fiscalizador afirmou para "movimentação da matéria prima pelas etapas de industrialização".

Ora, diante daquela assertiva não há como negar que tanto o Gás quanto o Oxigênio são utilizados como combustível pela então Requerente em seu processo produtivo.

Diante dessa constatação, o procedimento de glosa não pode ser mantido.

Isso porque, como averbado alhures, a lei é expressa em determinar que os valores utilizados a título de combustíveis incluindo-se, portanto o gás e o oxigênio utilizados pela Recorrente como tal, geram direito ao Crédito Presumido de IPI fazendo, portanto, parte da base de cálculo do mesmo.

A glosa efetuada pelo agente fiscalizador quanto ao Oxigênio e ao Gás na condição de combustíveis é ilegal e afronta a determinação da lei de modo que não pode prosperar.

Motivo pelo qual, merece a ação fiscal ser considerada nula pela ilegalidade que abarca a inobservância das determinações legais que determinam expressamente a inclusão dos combustíveis na base de cálculo do crédito presumido do IPI, orientação legal impositiva esta ignorada pelo agente fiscalizador e que resultou em prejuízo do Contribuinte que merece ver seu direito re-estabelecida pela inclusão dos combustíveis na base de cálculo do Crédito na forma em que apurado e declarado nos estritos termos da legislação de regência.

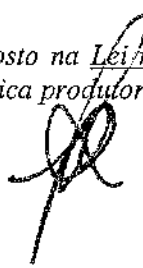
3.3 – Glosa de Insumos – Energia Elétrica

A arbitrariedade na apuração do Crédito a que tem direito a Recorrente continua quando o Agente Fiscalizador adentra à análise dos insumos que geram direito ao crédito ou não.

Efetivamente o Agente Fiscal glosou os valores utilizados como energia elétrica e combustível pela então Requerente em seu processo produtivo.

Isso porque, a Lei 10.276/2001 é expressa em determinar que a energia elétrica e os combustíveis utilizados no processo de industrialização dos produtos exportados e que, portanto, fazem parte do seu custo de produção dão direito ao Crédito Presumido de IPI integrando sua base de cálculo para todos os fins de apuração.

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de



mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput.;

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica ~ combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

Ou seja, a lei é expressa em determinar que os valores utilizados a título de energia e combustíveis geram direito ao Crédito Presumido de IPI fazendo, portanto, parte da base de cálculo do mesmo.

A glosa efetuada pelo agente fiscalizador quanto aos combustíveis é ilegal e afronta a determinação da lei de modo que não pode prosperar.

Motivo pelo qual, merece a ação fiscal ser considerada nula pela ilegalidade que abarca a inobservância das determinações legais que determinam expressamente a inclusão dos combustíveis na base de cálculo do crédito presumido do IPI, orientação legal impositiva esta ignorada pelo agente fiscalizador e que resultou em prejuízo do Contribuinte que merece ver seu direito re-estabelecida pela inclusão dos combustíveis na base de cálculo do Crédito na forma em que apurado e declarado nos estritos termos da legislação de regência.

3.4 Ainda do Direito

3.4.1 Direito à atualização monetária do crédito

Ao todo já aduzido, cabe acrescer, por derradeiro, que o art. 39 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, reconheceu um direito novo ao contribuinte, vale dizer, o de verse ressarcida da correção monetária sobre os créditos que possua junto ao fisco por meio dos juros calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior (ou no caso, da data em que se constituiu definitivamente o crédito a seu favor) até o mês anterior ao da compensação ou efetivo ressarcimento, de acordo com a taxa da "SELIC" - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal, ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1 % relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Desta forma, todos os valores a que o contribuinte detenha a título crédito perante os cofres da União e que forem (como no vertente caso) objeto de compensação ou repetição, serão atualizados monetariamente, sem quaisquer expurgos, sobre o que incidirá, ainda, nos termos da lei, a SELIC até o mês anterior à compensação e 1%, relativamente ao mês da efetiva repetição.

Neste sentido já é firme o entendimento dos diversos Tribunais Regionais Federais, dentre os quais destaca-se o TRF da 4ª Região. Vejamos suas elucidativas decisões:

JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI Nº 9.250/95, art. 39, § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos. (AC un da 10 T do TRF da 4ª, AMS nº 96.04.06131/SC, ReI. Juiz Vladimir Freitas, j. em 20/08/96, DJU 11 de 18/09/96, pág. 69.734).

JUROS DE MORA. LEI Nº 9.250/95, art. 39, § 4º. Os juros de mora, na compensação, incidem a partir de 1º de janeiro de 1996, à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. (AC un da 10 T do TRF da 4ª, na AC nº 96.04.19.475-5/SC, ReI. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, j. em 01/10/96, DJU II de 06/11/96, pág. 84.767.).

Por fim, na Apelação Cível nº 96.04.52107-1/5C, nas sábias palavras do Juiz Volkmer de Castilho, encontramos o porquê do cabimento da Taxa SELIC para indexação dos tributos:

Cuidando-se de compensação, são cabíveis juros nos termos da Lei 9.250, art. 39, a partir de 1.1.96 mas incidentes sobre as operações ainda não realizadas e desde o respectivo recolhimento, independente da data do ajuizamento, porque são juros decorrentes de lei (art. 293, CPC, Súmula 254 do STF). Efetivamente, não há como negar ao contribuinte o direito à atualização monetária do Crédito uma vez que protocolado o pedido não pode ele ser prejudicado pela inércia da administração pública.

Assim sendo, o valor do Crédito a que fazia jus foi corroido pela inflação entre a data da sua formalização e o seu deferimento por motivo alheio à sua vontade.



Assim sendo, negar-se a atualização monetária daquele crédito afronta o princípio do não enriquecimento ilícito ou sem causa, bem como da razoabilidade e da moralidade da administração pública, uma vez que negar a atualização monetária do crédito que o contribuinte não recebeu imediatamente por falta de ação da administração pública não é razoável ou moral, implicando, por outro lado em enriquecimento ilícito da união que deixou de julgar o pedido em prazo razoável para somente fazê-lo anos após o protocolo, período em que a inflação reduziu o poder de compra do valor requerido em desfavor do contribuinte e em favor da União.

Motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito à atualização monetária do crédito do contribuinte, desde o momento da efetivação do direito até sua efetiva compensação ou ressarcimento.

3.4.1.1. Dos Precedentes Administrativos - Conselho de Contribuintes.

*o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, já decidiu reiteradas vezes pela aplicabilidade da atualização monetária do Crédito Presumido de IPI como forma de manutenção do poder aquisitivo do crédito diante dos efeitos inflacionários Vejamos os ensinamentos dos precedentes que seguem que me tudo se assemelham ao presente caso (grifamos):
Número do Recurso: 116436 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13805.008038/98-76 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: GRANOI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO Paulo/SP Data da Sessão: 18/09/2002 09:00:00 Relator: Jorge Freire EMBARGO DE DECLARAÇÃO 201-74327 Decisão: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Resultado: Por unanimidade de votos, foram acolhidos os Embargos de Declaração para retificar a folha de rosto do Acórdão nº 201-74.327, nos termos do voto do Relator.*

Texto da Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (LEI Nº 9.363/96) - Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, da energia elétrica e dos combustíveis. Descabe inclusão no cálculo do benefício dos valores referentes a produtos adquiridos de terceiros e exportadores beneficiário do crédito presumido. Incluem-se no cômputo do benefício os produtos exportados considerados na TIPI como NT. Aplica-se a Taxa SELIC na atualização dos valores pleiteados a título do referido benefício fiscal. Embargos de declaração acolhidos para retificar a folha de rosto do Acórdão nº 201-74.327.

*Número do Recurso: 116493 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13805.003903/97 -34 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: GRANOI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP Data da Sessão:*



18/09/200209:00:00 Relator: Jorge Freire EMBARGO DE DECLARAÇÃO 201-74329 Decisão: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Resultado: Por unanimidade de votos, foram acolhidos os Embargos de Declaração para retificar a folha de rosto do Acórdão nº 201-74.329, nos termos do voto do Relator.

Texto da Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (LEI Nº 9.363/96) - Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, da energia elétrica e dos combustíveis. Descabe inclusão no cálculo do benefício dos valores referentes a produtos adquiridos de terceiros e exportados sem sofrer qualquer processo de industrialização pelo exportador beneficiário do crédito presumido. Incluem-se no cômputo do benefício os produtos exportados considerados na TIPI como NT. Aplica-se a Taxa SELIC na atualização dos valores pleiteados a título do referido benefício fiscal. Embargos de declaração acolhidos para retificar a folha de rosto do Acórdão nº 201-74.329.

III. Conclusões

Conforme demonstrado a Lei é inequívoca ao dispor que a Recorrente por ser "empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais" faz jus ao crédito presumido do IPI para ressarcir-se das contribuições do PIS e COFINS pagos na aquisição de insumos utilizados no processo produtivo de produtos exportados.

Inequívoco também é o fato de que a Lei que concede estímulos fiscais à exportação não faz referência a origem dos insumos.

Ainda é inequívoco o fato de que os agentes fiscais reconheceram e atestaram que a Recorrente é empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, que efetivamente exportou, e faz jus ao crédito presumido do IPI.

Ficou inequívoco também, pelos métodos de interpretação, que o incentivo fiscal é concedido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais.

É inequívoco o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim como do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda de que o benefício é concedido às empresas produtoras e exportadoras e não ao produto, isto na vigência de Lei que instituía benefício fiscal semelhante ao concedido pela Lei 9.363/96. Ainda, já na apreciação da Lei nº 9.363/96, em sentença proferida pelo Juiz Federal Roberto Fernandes Júnior espancou-se toda e qualquer dúvida ainda existente.

Inobstante, os órgãos fiscalizadores vem insistindo em recursos e outras manobras protelatórias para procrastinar o cumprimento da Lei.

Contudo, para colaborar com nossas argumentações colacionamos brilhante decisão do EGRÉGIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, que apreciou caso, em tudo similar ao que se

cuida nos presentes autos e, a decisão milita em favor do postulado pela Recorrente. Senão vejamos:

Processo: 13925.000111/96-05 Acórdão: 202-09.865 Sessão: 17 de fevereiro de 1998 Recurso: 102.571 Recorrente: FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS Recorrida: DRJ em Foz do Iguaçu - PR IPI - COFINS - PIS/PASEP - CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI COMO RESSARCIMENTO - As contribuições sociais, por incidirem em cascata oneram as várias etapas da comercialização dos insumos, por isso é que o seu custo de aquisição se acha embutido no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo que não haja incidência na sua última aquisição; daí a fixação de um média percentual (5,37%), conforme esclarecido na EM que encaminhou a MP nº 948/95, justamente para o cálculo do crédito presumido, nessa hipótese PRODUTO INDUSTRIALIZADO - O recurso, pelo Fisco à legislação do IPI, para efeitos de definir estabelecimento industrial, tem caráter tão-somente subsidiário, não podendo ser utilizado para alterar conceitos e formas da ciência econômica. Nesse sentido, o preparo de carnes de aves e de suínos, a partir do abate, passando por processo vários, até a embalagem final é processo de industrialização, agora expressamente reconhecido na Lei nº 4.493/97, a qual reconheceu a natureza de produtos industrializados aos que são objetos do presente. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS.

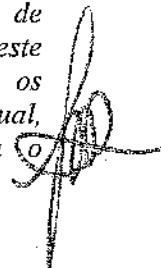
ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998.

Marcos Vinicius Neder de Lima Presidente Oswaldo Tancredo de Oliveira Relator Ou seja, pelo acórdão retro citado observar-se que a decisão do Conselho aplica-se ao presente caso, vale dizer, MESMO SENDO ADQUIRIDAS DE PESSOAS FÍSICAS, FAZ JUS AO BENEFÍCIO EM QUESTÃO, JUNTAMENTE COM O CRÉDITO INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS EXPORTADOS.

IV – Do Pedido

Diante de tudo o que foi dito e apontado na presente peça de Manifestação de Inconformidade cumulada com Razões de Impugnação, e confiando nos conhecimentos jurídicos deste Nobre Julgador, a Recorrente entende que são robustos os fundamentos ora apresentados, razão pela qual, respeitosamente, formula seu Requerimento final, para o especial fim de:



receber e processar o presente em face do cumprimento de todos o requisitos legais para tanto;

possibilitar a juntada de novos documentos e informações comprobatórios da veracidade de tudo quanto alegado;

ao final seja a Manifestação de Inconformidade cumulada com Razões de Impugnação julgada procedente, reformando-se o Procedimento Fiscal Recorrido para o fim de reconhecer o direito do contribuinte ignorados pelo agente fiscalizado r, especialmente reconhecendo que:

i) efetivamente o benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, em face dos cálculos apresentados pela Recorrente e devidamente verificados pelo agente fiscal da Receita Federal que reconhece a regularidade fiscal, e em face da doutrina e das decisões do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário que reconhecem o direito subjetivo à requerente de ressarcir-se do crédito presumido do IPI decorrente da exportação de mercadorias nacionais, inclusive em relação aos Insumo Adquiridos de Pessoas Físicas;

ii) a improcedência da glosa dos combustíveis e energia elétrica utilizados pela Recorrente em seu processo produtivo uma vez que o direito ao crédito sobre aqueles insumos é garantido pela lei 10.276/2001 como se fez ver ao devido tempo;

iii) a improcedência da glosa do Gás e Oxigênio utilizado pela Recorrente uma vez que utilizados como combustíveis cujo crédito é garantido pela lei 10.276/2001 como se fez ver ao devido tempo.

iv) o direito à atualização monetária do crédito a que faz jus o contribuinte nos termos da lei.

d) em decorrência seja reconhecida a totalidade do crédito pleiteado pela Recorrente já que calculado corretamente e nos estritos termos da legislação que regulamenta a matéria;

e) por cautela, a mais ampla produção de provas, atendidos que estão os pressupostos e requisitos legais e pela juntada de novos documentos;

Nestes termos, Pede deferimento.

Por se tratar de mais íntegra e limpa...

JUSTIÇA!

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 129 a 156 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL nº 01-9.290, de 20 de setembro de 2007.

Matéria litigiosa

Circunscreva-se o litígio à possibilidade de inclusão, na base de cálculo do benefício, do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da COFINS, contribuições que o crédito presumido do IPI visa precipuamente a ressarcir. O requerente, em sua Manifestação de Inconformidade, não contestou as glosas efetuadas sobre as aquisições de gás, oxigênio, energia elétrica e combustíveis (fls. 119), pelo que não conhecerei das digressões recursais a esse respeito.

Exclusão da base de cálculo do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas

Nada a reparar, neste ponto, na decisão de piso. Se é verdade que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, faz referência ao valor total das aquisições de insumos, jamais se pode perder de vista que o benefício fiscal foi instituído precipuamente para ressarcir aos produtores-exportadores do valor da Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidente nas aquisições de MP, PI e ME, a teor do art. 1º da Lei Instituidora:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

No caso das aquisições de insumos a pessoas físicas, não há falar em incidência das referidas contribuições. Pessoas físicas não são contribuintes das mesmas. Não há portanto o que ressarcir.

- *Abono de juros Selic ao valor do ressarcimento*

Inicialmente, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária.

Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno.

Todavia, desde 01/01/96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

*Número do Recurso: 201-111325 Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso:
RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IPI Recorrente:
REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão:
24/01/2005 09:30:00 Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques
Acórdão: CSRF/02-01.772 Decisão: NPQ - NEGADO
PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa: IPI.
CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade,
NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros
Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente
convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e
Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso."*

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de ~~negar~~ provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009


ALEXANDRE KERN